



EMENDA AGLUTINATIVA N.º

2

(Medida Provisória nº 783/2017)

Aglutine-se os textos do art. 1º e 4º do PLV apresentados a MP 783/2017, ou o texto que vier a substituí-los, com as emendas 97 e 98 apresentadas à MP, resultando na inserção do §10º ao art. 2º:

“Art 2º.....

.....

§10º É garantido à pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional os prazos de pagamento e descontos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicados às demais pessoas jurídicas

.....

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.”

Vicentinho Jr. Vice-Lider PR
Albano Moura DF

Jorginho Mello
Deputado Federal
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

*Paulo Sérgio
Vice-Lider - PSB*

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

*José Carlos Fortes
Vice-Lider - PSB*
Vice-Lider do Bloco PP/Quarto
[Handwritten signature]